



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043308-87.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NELSON CRAICE JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1043308-87.2023.8.26.0576

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: NELSON CRAICE JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA)

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

VOTO Nº 56.641

AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONTRATAÇÃO E INADIMPLÊNCIA - CESSÃO DE CRÉDITO DEMONSTRADA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - AÇÃO IMPROCEDENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - CPC, ART. 80, INCISO II - REDUÇÃO, PORÉM, DO PERCENTUAL DA SANÇÃO APLICADA, MANTIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À OAB ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE DEMANDAS REPETITIVAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA POR INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ação declaratória negativa e indenização por dano moral foi julgada improcedente pela sentença, que condenou o autor no pagamento das custas, despesas e verba honorária de R\$ 1.000,00, observada justiça gratuita, com imposição de multa por litigância de má-fé à razão de 10% do valor atualizado da causa, determinada expedição de ofício à OAB Ordem dos Advogados do Brasil e ao Núcleo de Monitoramento de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça ante indícios de litigância predatória.

Apelou o vencido para que seja revogada a imposição de multa por litigância de má-fé, pois não houve alteração da verdade dos fatos, mas exercício do direito de ação. Caso mantida, seu montante deve ser reduzido a 1% do valor da causa em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede também anulação da decisão que determinou expedição dos ofícios.

Recurso tempestivo, respondido, com anotação de justiça gratuita.

É o Relatório.

Litiga de má-fé a parte que, ferindo o princípio da lealdade processual, altera a verdade dos

fatos, por ter o dever de expô-los em juízo conforme a verdade (Edcl nos Edcl no AgRg no Ag nº 1.264.836/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje 11.02.11; AgRg no Ag nº 670.727/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.06; AgRg no Ag nº 1.421.548/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 26.06.12; Edcl nos Edcl na RCDESP nos ERESP nº 774.304/MT, 2a. Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje 16.03.12; AgRg na Rcl nº 1.941/BA, 2a. Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje 14.02.11; Edcl nos Edcl no Ag nº 774.467/PR, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Dje 22.04.10; Edcl no Resp nº 818.597/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 12.05.08; AgRg no Ag nº 751.797/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Dje 01.12.08; Edcl no Resp nº 297.115/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.03.02).

Como bem decidido na origem, mesmo após a prova robusta da defesa e prévia notificação da origem da dívida, o apelante seguiu negando sua existência.

Diante disso foi muito bem reconhecida a litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos, como dispõe o art. 80, inciso II, do CPC.

Porém, não sendo o valor da causa irrisório, e ao exame das peculiaridades do caso, reduzo a sanção por litigância de má-fé para 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa (CPC, art. 81, caput), a qual se mostra suficiente.

Só para esse fim será provida a apelação, o que afasta a incidência do § 11 do art. 85 do CPC (EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 08.05.2017).

Ressalte-se que os ofícios mencionados na sentença são mera comunicação aos destinatários, aos quais caberá eventual adoção de providências e anotações.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator